SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3091983 - SP (2025/0426497-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	MAAP PIRACICABA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
AGRAVANTE	:	MARCOS ANTONIO PESSOA
ADVOGADO	:	GUILHERME GROPPO CODO - SP289751
AGRAVADO	:	REGIANE APARECIDA DA SILVA
AGRAVADO	:	MICHELE DAIANE DA SILVA
AGRAVADO	:	MICHEL WILLIAM DA SILVA
AGRAVADO	:	SUSAN RAQUEL DA SILVA MATOS
ADVOGADO	:	RODRIGO LEITE GASPAROTTO - SP191458

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS. SÚMULAS 182 E 7/STJ. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem.

2. *Fatos e fundamentos relevantes*. O Tribunal local inadmitiu o recurso especial com base: (a) na incidência da Súmula 7/STJ; (b) na ausência de afronta a dispositivo legal; e (c) na deficiência de cotejo analítico. Nas razões do agravo em recurso especial, o agravante limitou-se a afirmar violação aos arts. 1.033, IV, e 1.052, § 1º, do Código Civil e a existência de cotejo analítico, sem combater, especificamente, o óbice relativo à Súmula 7/STJ.

3. *Decisão anterior*. Em decisão singular, foi aplicado o art. 932, III, do CPC e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, com incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ, ante a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade e a apresentação de alegações genéricas.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60313864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:56
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: aee25791-3539-4d41-837e-b09b2c0a94c7

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravante, à luz do princípio da dialeticidade, deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, e se a falta de ataque ao óbice da Súmula 7/STJ autoriza o não conhecimento do agravo em recurso especial, com aplicação da Súmula 182/STJ.

III. Razões de decidir

5. O princípio da dialeticidade impõe ao agravante o ônus de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, conforme art. 932, III, do CPC e art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, sendo inviável o agravo que não ataca integralmente tais motivos (Súmula 182/STJ).

6. Verifica-se que o agravante não combateu o fundamento relativo à incidência da Súmula 7/STJ, mantendo-se hígido óbice suficiente para a inadmissibilidade do recurso especial, o que atrai o não conhecimento do agravo em recurso especial.

7. A ausência de impugnação específica, aliada à apresentação de alegações genéricas dissociadas da decisão agravada, justifica a manutenção da decisão singular que não conheceu do agravo em recurso especial.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60313864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:56
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: aee25791-3539-4d41-837e-b09b2c0a94c7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3091983 - SP (2025/0426497-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	MAAP PIRACICABA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
AGRAVANTE	:	MARCOS ANTONIO PESSOA
ADVOGADO	:	GUILHERME GROPPO CODO - SP289751
AGRAVADO	:	REGIANE APARECIDA DA SILVA
AGRAVADO	:	MICHELE DAIANE DA SILVA
AGRAVADO	:	MICHEL WILLIAM DA SILVA
AGRAVADO	:	SUSAN RAQUEL DA SILVA MATOS
ADVOGADO	:	RODRIGO LEITE GASPAROTTO - SP191458

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS. SÚMULAS 182 E 7/STJ. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem.

2. *Fatos e fundamentos relevantes*. O Tribunal local inadmitiu o recurso especial com base: (a) na incidência da Súmula 7/STJ; (b) na ausência de afronta a dispositivo legal; e (c) na deficiência de cotejo analítico. Nas razões do agravo em recurso especial, o agravante limitou-se a afirmar violação aos arts. 1.033, IV, e 1.052, § 1º, do Código Civil e a existência de cotejo analítico, sem combater, especificamente, o óbice relativo à Súmula 7/STJ.

3. *Decisão anterior*. Em decisão singular, foi aplicado o art. 932, III, do CPC e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, com incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ, ante a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade e a apresentação de alegações genéricas.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59849975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:10
Código de Controle do Documento: d155ea34-5e9d-4ca9-bfdb-8a88cb61323a

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravante, à luz do princípio da dialeticidade, deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, e se a falta de ataque ao óbice da Súmula 7/STJ autoriza o não conhecimento do agravo em recurso especial, com aplicação da Súmula 182/STJ.

III. Razões de decidir

5. O princípio da dialeticidade impõe ao agravante o ônus de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, conforme art. 932, III, do CPC e art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, sendo inviável o agravo que não ataca integralmente tais motivos (Súmula 182/STJ).

6. Verifica-se que o agravante não combateu o fundamento relativo à incidência da Súmula 7/STJ, mantendo-se hígido óbice suficiente para a inadmissibilidade do recurso especial, o que atrai o não conhecimento do agravo em recurso especial.

7. A ausência de impugnação específica, aliada à apresentação de alegações genéricas dissociadas da decisão agravada, justifica a manutenção da decisão singular que não conheceu do agravo em recurso especial.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por **MAAP PIRACICABA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. e MARCOS ANTONIO PESSOA**, em face de decisão monocrática da Presidência desta Corte, acostada às fls. 565-566, e-STJ, que não conheceu do agravo da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 481, e-STJ):

> Voto nº 7.547
>
> Agravo de instrumento Ação indenizatória Cumprimento de sentença Insurgência contra a decisão que deferiu a inclusão do sócio remanescente no polo passivo Outra sócia da empresa executada que retirou-se da sociedade o ano de 2017, sem que o sócio remanescente tenha providenciado a recomposição do quadro societário no prazo de 180 dias, caracterizando a dissolução da sociedade, nos termos do disposto no art. 1.033, IV, do Código Civil, vigente à época dos fatos Responsabilidade integral do sócio remanescente pelas obrigações da pessoa jurídica que dispensa a necessidade de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica Precedentes Recurso desprovido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 496-498, e-STJ.

Documento eletrônico VDA59849975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:10
Código de Controle do Documento: d155ea34-5e9d-4ca9-bfdb-8a88cb61323a

Nas razões de recurso especial (fls. 538-548, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: arts. 1.033, IV, e 1.052, § 1º, do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial (art. 105, III, c, da CF).

Sustenta, em síntese: que a revogação do art. 1.033, IV, do CC e a introdução do art. 1.052, § 1º, do CC (Lei 13.874/2019 e Lei 14.195/2021) autorizam a permanência como sociedade limitada unipessoal sem dissolução por falta de pluralidade de sócios; que o acórdão recorrido violou tais dispositivos e que há divergência com julgado do TJSC em situação idêntica; que é necessária a prévia instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica para inclusão do sócio no polo passivo; e que não incide a Súmula n. 7/STJ por se tratar de matéria de direito.

Contrarrazões apresentadas às fls. 524-531, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 532-534, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (fls. 537-548, e-STJ).

Contraminuta apresentada às fls. 551-556, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 565-566, e-STJ), não se conheceu do agravo em recurso especial, ante: a) ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente quanto à ausência de afronta a dispositivo legal e à incidência da Súmula 7/STJ, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ; b) incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ, diante de alegações genéricas e dissociadas do conteúdo da decisão agravada.

Daí o presente agravo interno (fls. 570-574, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta ter impugnado de maneira clara, precisa e específica os fundamentos da decisão de inadmissibilidade; a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ por se tratar de questões exclusivamente de direito (interpretação dos arts. 1.033, IV, e 1.052, §1º, do Código Civil) e de dissídio jurisprudencial; a irregularidade de decisões padronizadas do Tribunal de origem, em afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal e ao art. 489, §1º, do CPC; além de afirmar a demonstração do dissenso com julgados do TJSC e requerer a convolação do feito em recurso especial, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, d, do RISTJ.

Impugnação às fls. 579-584, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida.

Documento eletrônico VDA59849975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:10
Código de Controle do Documento: d155ea34-5e9d-4ca9-bfdb-8a88cb61323a

1. Com efeito, com base no princípio da dialeticidade, compete à parte recorrente **impugnar especificamente os fundamentos** da decisão de admissibilidade do recurso especial, autônomos ou não, sob pena de atrair o óbice contido no enunciado da Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC/73 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"). Nesse sentido, confiram-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA. **FALTA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE.** DESISTÊNCIA PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE. **1. Nos termos do art. 1.042 do CPC/15 c/c 253, parágrafo único, I do RISTJ, incumbe ao agravante o ônus de impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão proferida pelo Tribunal de origem com o intuito de "destrancar" o recurso especial inadmitido, permitindo, assim, o exame deste pelo STJ.** 2. O agravo é apenas o meio idôneo a viabilizar o juízo definitivo de admissibilidade por este Tribunal, quando inadmitido na origem o recurso especial. Desse modo, há uma vinculação do primeiro com o segundo, de modo que, na sistemática de julgamento, o agravo deve ser sempre analisado com os olhos voltados para a admissibilidade do recurso especial e não para o acórdão recorrido. **3. A partir de tais premissas, é possível inferir que não há como o agravante restringir o efeito devolutivo horizontal do agravo porque esse efeito já foi previamente delimitado pelos fundamentos da decisão exarada pelo Tribunal de origem.** 4. O ordenamento jurídico admite que a parte inconformada recorra, parcialmente, de uma decisão, e, ainda, que o órgão julgador conheça, em parte, do recurso interposto. Não há, entretanto, qualquer previsão que autorize a desistência parcial, tácita ou expressa, do recurso especial após sua interposição. **5. É manifestamente inadmissível o agravo que não impugna, de maneira consistente, todos os fundamentos da decisão agravada.** 6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp 727.579/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017) [grifou-se]
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REALIZADO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MINUTA QUE NÃO CONFRONTA A INTEGRALIDADE DA MOTIVAÇÃO ADOTADA NA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. DESATENDIMENTO DO ÔNUS DA DIALETICIDADE.** ERRO GROSSEIRO. REFUTAÇÃO DE FUNDAMENTO VINCULADO A RECURSO REPETITIVO. **1. As razões deduzidas na minuta do agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015 devem impugnar a totalidade dos motivos adotados no juízo de admissibilidade feito na instância ordinária, pena de desatenção ao ônus da dialeticidade. Jurisprudência do STJ.** 2. A teor do referido preceito legal, descabe a interposição do agravo em recurso especial quanto a capítulo decisório fundado na aplicação de entendimento firmado em regime de recursos repetitivos, o recurso correto sendo o agravo interno, nos termos do art. 1.030, inciso I, alínea "b" e § 2.º, do CPC/2015, constituindo erro grosseiro a opção pelo agravo em recurso especial. Precedentes. 3. Agravo em recurso especial não conhecido. (AREsp 1108347/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 28/08/2017) [grifou-se]
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL **AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCIPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA.** 1. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo. 2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso

Documento eletrônico VDA59849975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:10
Código de Controle do Documento: d155ea34-5e9d-4ca9-bfdb-8a88cb61323a

> especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, **a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ**, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. [...] 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1039553/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 26/05/2017) [grifou-se]
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR. **1. Razões do agravo que não impugnaram especificamente os fundamentos invocados na decisão de inadmissão do recurso especial. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão agravada.** 2. Correta aplicação analógica da Súmula 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC[1973] que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1032521/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 10/05/2017) [grifou-se]

No caso dos autos, o Tribunal local negou seguimento ao recurso, ante: **a)** incidência da Súmula 7/STJ, **b)** ausência de afronta a dispositivo legal e **c)** deficiência de cotejo analítico.

Ocorre que, nas razões do agravo (fls. 707-727, e-STJ), o agravante limitou-se a alegar ter demonstrado de forma clara a infringência aos arts. 1.033, IV e 1.052, § 1º, do CC e ter realização do devido cotejo analítico.

Logo, infere-se das razões do agravo que a agravante não combateu, especificamente, todos os fundamentos utilizados pela Corte Estadual para inadmitir o processamento do apelo extremo. Isso porque, quanto ao óbice aplicado pela instância de origem, relativo à incidência da Súmula 7/STJ, permaneceu silente.

Tal conduta determina o não conhecimento da irresignação, na forma dos arts. 932, III, do CPC/15 e 253, parágrafo único, I, do RISTJ:

> Art. 932. Incumbe ao relator:
>
> III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
>
> (...)
>
> Art. 253. O agravo interposto de decisão que não admitiu o recurso especial obedecerá, no Tribunal de origem, às normas da legislação processual vigente.
>
> Parágrafo único. Distribuído o agravo e ouvido, se necessário, o Ministério
>
> Público no prazo de cinco dias, o relator poderá:
>
> I - não conhecer do agravo inadmissível, prejudicado ou daquele que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida;

Assim, incide, na espécie, a Súmula 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Documento eletrônico VDA59849975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:10
Código de Controle do Documento: d155ea34-5e9d-4ca9-bfdb-8a88cb61323a

Nesse sentido, os recentes julgados da Corte Especial deste Tribunal: EAREsp n.701404/SC, EAREsp n. 746775/PR e EAREsp n. 831326/SP.

A propósito:

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.
>
> 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.
>
> 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
>
> 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.
>
> 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.
>
> 5. Embargos de divergência não providos.
>
> (EAREsp 701.404/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2018, DJe 30/11/2018).

Assim, como cediço, à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, é no sentido de que deve a parte recorrente impugnar **todos** os fundamentos suficientes para manter o decisum recorrido, de maneira a demonstrar que o juízo de admissibilidade do Tribunal de origem merece ser modificado, o que não se vislumbra no recurso em questão.

Com efeito, "*Nos termos do art. 1.042 do CPC/15 c/c 253, parágrafo único, I do RISTJ, incumbe ao agravante o ônus de impugnar, especificamente,* ***todos os fundamentos*** *da decisão proferida pelo Tribunal de origem com o intuito de "destrancar" o recurso especial inadmitido, permitindo, assim, o exame deste pelo STJ*."

Documento eletrônico VDA59849975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:10
Código de Controle do Documento: d155ea34-5e9d-4ca9-bfdb-8a88cb61323a

(AgInt no AREsp 727.579/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 19/12/2017).

Desta forma, irrefutável a incidência da Súmula 182 do STJ, porquanto inexistiu **ataque específico a todos** os fundamentos da decisão que obstou a ascensão do recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça.

2. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59849975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:10
Código de Controle do Documento: d155ea34-5e9d-4ca9-bfdb-8a88cb61323a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.091.983 / SP

Número Registro: 2025/0426497-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00010471220238260581 00043268920128260581 10471220238260581
10471220238260581000432689201282605818622012 10471220238260581000432689201282605818622012
22957974820248260000 43268920128260581 8622012

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MAAP PIRACICABA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
AGRAVANTE	: MARCOS ANTONIO PESSOA
ADVOGADO	: GUILHERME GROPPO CODO - SP289751
AGRAVADO	: REGIANE APARECIDA DA SILVA
AGRAVADO	: MICHELE DAIANE DA SILVA
AGRAVADO	: MICHEL WILLIAM DA SILVA
AGRAVADO	: SUSAN RAQUEL DA SILVA MATOS
ADVOGADO	: RODRIGO LEITE GASPAROTTO - SP191458

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MAAP PIRACICABA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
AGRAVANTE	: MARCOS ANTONIO PESSOA
ADVOGADO	: GUILHERME GROPPO CODO - SP289751
AGRAVADO	: REGIANE APARECIDA DA SILVA
AGRAVADO	: MICHELE DAIANE DA SILVA

Documento eletrônico VDA60242453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:51
Código de Controle do Documento: 0c0e56bb-6967-4988-bd27-7fa1f3646614

AGRAVADO : MICHEL WILLIAM DA SILVA
AGRAVADO : SUSAN RAQUEL DA SILVA MATOS
ADVOGADO : RODRIGO LEITE GASPAROTTO - SP191458

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:51
Código de Controle do Documento: 0c0e56bb-6967-4988-bd27-7fa1f3646614